



JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600461-73.2020.6.18.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS NO CAMINHO CERTO (PP, PT, MDB)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ROGERES PEREIRA MARCULINO FILHO - PI12978

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 AVELAR DE CASTRO FERREIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 IVANALDO SANTOS SILVA VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO A VONTADE DO POVO

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR c/c TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR manejada pela COLIGAÇÃO “JUNTOS NO CAMINHO CERTO” (PP, MDB e PT) em face de AVELAR DE CASTRO FERREIRA, IVANALDO SANTOS SILVA, e COLIGAÇÃO “A VONTADE DO POVO” (PSD, PSB, PSDB e PL) .

Alega, em síntese, a coligação representante que a representada fez veicular, em rede de rádio, peça publicitária que conta com a participação de apoiadora por tempo superior ao legalmente admitido. Não houve juntada de instrumento procuratório.

Requeriu-se concessão de tutela urgência liminar para impedir nova divulgação da tratada peça no próximo horário reservado à coligação representada. Ao final, pediu-se a confirmação da tutela de urgência.

Eis um breve relato. Decido.

Compulsando as peças que repousam nos autos eletrônicos, em juízo perfunctório, extraio o cabimento do pleito liminar.

Em primeiro lugar, o defeito de representação no polo ativo, por si só, não impede a ação deste juízo, ante o poder de polícia legalmente confiado ao juiz eleitoral, autorizado, inclusive, a agir de ofício.

Em seguida, ouvindo-se o arquivo de áudio consubstanciado no ID ZE 24906295, nota-se, com clareza, a participação de apoiadora da chapa e da coligação representadas, Sra. Kátia Ferreira, por tempo superior ao legalmente admitido. Com efeito, no instante 01:58, ela efetivamente inicia sua intervenção e assim prossegue até praticamente o final da peça. São, ao todo, 02 min e 39 seg de atuação da apoiadora, dentro dos 04:42 de que goza a coligação demandada, o que resulta em uma taxa de participação correspondente a 56% de toda a duração da propaganda.

Na seara legal, é, sim, admissível a participação de apoiadores nos programas e inserções de rádio destinadas à propaganda eleitoral gratuita, desde que circunscrita a 25% de toda a duração do programa ou inserção, patamar ultrapassado no presente caso. Tudo a teor do art 74, Resolução TSE 23.610/2019

ANTE O EXPOSTO, defiro a tutela de urgência liminar requerida para determinar à coligação “A VONTADE DO POVO” (PSD, PSB, PSDB e PL) que se abstenha de difundir, nas emissoras de rádio, a peça retratada nos presentes autos, inclusive no próximo horário de que dispõe para tanto (de 12:00:00 as 12:04:42, do dia de hoje), sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Dê-se ciência da presente decisão às emissoras de rádio, ora arroladas na petição inicial, para que também se abstenham da divulgação.

Notifiquem-se os representados para, querendo, apresentarem resposta em 48 h.



Prazo de 24 h para a representante anexar procuração aos autos.
Vistas ao MPE para parecer em 24 h.
Finalmente, conclusos.
Expedientes Necessários. Cópia desta decisão serve como notificação
Cumpra-se.

São Raimundo Nonato, data e hora registradas no sistema.

Carlos Alberto Bezerra Chagas
Juiz Eleitoral.

